

- f) descrição da capacidade infra-estrutural para a actividade docente dos cursos;
- g) descrição da capacidade laboratorial e recursos desta natureza disponível para o curso;
- h) descrição da biblioteca e recursos de consulta disponíveis para o curso;
- i) projecto de diploma final a ser conferido, comprovando o fim do curso;
- j) regulamento de assiduidade e avaliação;
- k) planta ou simples desenho à escala 1:100, se as instalações já estiverem construídas e adaptadas ou, caso contrário, as plantas e alçadas do projecto de construção, na mesma escala, acompanhados dos pareceres das entidades governamentais competentes;
- l) memória descritiva das instalações;
- m) solicitação de vistoria;
- n) indicação da área geográfica da instituição.

5. Tratando-se de instituições de ensino superior não sediadas fisicamente em Angola, além dos elementos referidos no ponto 4 deste artigo, o processo de licenciamento deve constar também os seguintes documentos:

- a) legislação competente que autoriza a entidade proponente a exercer a actividade no seu país de origem;
- b) legislação competente que autoriza a instituição angolana a desenvolver a actividade que é proposta;
- c) cópia, devidamente autenticada, do contrato, convénio ou acordo, celebrado entre a instituição proponente e a instituição angolana à luz do qual a actividade será exercida em Angola, devidamente registado nas instituições financeiras do País.

6. Na solicitação e em cada uma das folhas dos documentos que se instruir o processo, será inutilizado um selo fiscal de Kz: 10,00.

7. O Ministério da Educação, após apreciação do processo e avaliação das instalações, orientará, se assim o entender, as orientações a introduzir, antes de o apresentar à decisão do Governo.

8. A inobservância e a falta dos procedimentos referidos no presente artigo darão lugar ao indeferimento liminar do pedido, sem prejuízo da possibilidade da entidade instituidora corrigir as deficiências constatadas.

ARTIGO 2.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Ministro da Educação.

ARTIGO 3.º  
(Entrada em vigor)

Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Agosto de 2004.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 11 de Outubro de 2004.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 66/04  
de 22 de Outubro

Considerando que com a publicação da Lei n.º 19/91, de 25 de Maio, Sobre a Venda do Património Habitacional do Estado, o Estado pretendeu aliviar do Orçamento do Estado as avultadas despesas com a manutenção dos imóveis, sua propriedade, permitindo assim a participação de outros agentes na gestão imobiliária;

Considerando que grande parte do parque imobiliário público que foi objecto de venda e em particular o dos prédios em regime de propriedade horizontal ou por andares, se encontra em acentuado estado de degradação, não apenas por mau uso e fruição dos seus utentes, mas devido também à falta de organização da administração das partes comuns, que desde à independência caiu em desuso por inaplicação das disposições legais, imperativas vigentes;

Convindo, desta feita, reactivar o sistema legal, imperativo da administração das partes comuns dos prédios em propriedade horizontal ou por andares que tendo sido originariamente criado pelo Decreto-Lei n.º 40 333, de 31 de Outubro de 1956, foi incorporado pelos artigos 1414.º a 1438.º do Código Civil vigente, sob o instituto da propriedade horizontal que representa um tipo particular de condomínios edificados;

Considerando que os demais tipos de condomínios que integram dois ou mais edifícios serão objecto de regulamentação específica, em razão de representarem novas e

diferentes realidades urbanísticas da nossa ordem jurídica, devendo manter-se inalterável e reactivado o aludido regime imperativo de administração da propriedade horizontal, constante no Código Civil, representativa do tipo de condomínio de um só edifício;

Nos termos das disposições combinadas da alínea *d*) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

(Reativação da administração dos prédios por andares)

1. Nos prédios com mais de um piso, constituídos e registados em propriedade horizontal e ou compropriedade, é obrigatória a constituição e reunião anual de Assembleia de Condóminos, para a eleição das respectivas administrações das partes comuns nos termos previstos nos artigos 1414.º a 1438.º do Código Civil.

2. Nos prédios previstos no n.º 1 em que haja residualmente fracções que sejam propriedade do Estado, as autoridades públicas competentes, em razão do território da sua localização e da matéria da gestão imobiliária pública, designarão delegados do Governo local que poderão ser os respectivos inquilinos, a quem é reconhecida a capacidade eleitoral activa e passiva e os demais poderes que por lei são concedidos aos condóminos ou proprietários das fracções autónomas.

3. Os demais condóminos de fracções que por razões pessoais estejam impedidos de exercer os seus direitos e deveres condominiais, devem também mandar outros condóminos ou terceiros, estranhos ao prédio para os fins designados no n.º 2, sob pena de nomeação judicial da administração a requerimento de um ou mais dos condóminos ou na omissão destes, do Ministério Público, nos casos de inviabilização total de constituição e reunião da assembleia e inexistência de administração eleita por mais de 2 anos.

#### ARTIGO 2.º

(Assembleia e regulamentos condominiais internos)

1. As assembleias nos casos de não comparência do número mínimo de condóminos requeridos para formar quórum, é convocada nova reunião dentro dos 10 dias imediatos, podendo neste caso a assembleia deliberar por maioria de votos dos proprietários ou condóminos presentes, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis.

2. O Ministro que tenha a seu cargo a tutela do urbanismo aprovará o paradigma de Regulamento Condominial Interno do Prédio, a adoptar facultativamente pelos condóminos.

#### ARTIGO 3.º

(Quotas e fundo de reserva)

1. Para além do pagamento das quotas mensais de condomínio destinado a suportar as despesas de limpeza e outras de gestão corrente das partes comuns, é obrigatória a constituição de um fundo de reserva destinado a suportar as despesas de manutenção e restauração das partes comuns do prédio, incluindo as respectivas fachadas e cujo montante e periodicidade das contribuições serão aprovados pela assembleia ou simplesmente fixadas no regulamento interno.

2. As administrações dos prédios devem abrir em nome da comunidade condominial identificada pela localização do prédio, conta bancária em que depositarão as receitas das quotas mensais e das contribuições para o fundo de reserva, devendo ser depositadas no respectivo banco, as assinaturas dos novos administradores, sempre que ocorrer nova eleição ou nomeação judicial, equivalente.

#### ARTIGO 4.º

(Autoridades de inspecção)

1. São reconhecidos às autoridades urbanísticas e do ambiente poderes de inspecção do cumprimento pelos condóminos de prédios em propriedade horizontal das disposições imperativas do Código Civil em geral e das do presente diploma em particular.

2. As autoridades urbanísticas promovem, onde e quando acharem necessário, acções pedagógicas no sentido de divulgar o conhecimento das normas regulamentares de funcionamento das assembleias de condómino e da administração das partes comuns dos prédios.

3. As autoridades urbanísticas, sempre que constatarem a verificação de inércia reiterada dos condóminos na eleição das respectivas administrações, participam ao Ministério Público para os efeitos do requerimento de nomeação judicial previsto no n.º 3 do artigo 1.º

4. As autoridades ambientais devem notificar as comunidades condominiais de um prédio para tomarem medidas de reparação do mesmo, sempre que verificarem danos graves ao ambiente, causados por falta de obras de manutenção do prédio.

#### ARTIGO 5.º

(Processamento das acções judiciais)

As acções judiciais decorrentes da aplicação das deliberações das Assembleias de Condóminos ou com elas relacionadas, seguem a forma do processo sumaríssimo.

ARTIGO 6.º  
(Governos Provinciais)

Compete aos Governos Provinciais garantir o cumprimento do presente decreto.

ARTIGO 7.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 8.º  
(Vigência)

Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Agosto de 2004.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 11 de Outubro de 2004.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Despacho n.º 2/04  
de 22 de Outubro

Pelo Despacho n.º 1/97, de 24 de Janeiro, do Primeiro Ministro, procedeu-se à entrega das instalações da FILDA — Feira Internacional de Luanda, todo o seu património, activos e direitos à AIA — Associação Industrial Angolana, para efeitos de gestão;

Tendo sido estabelecido que a gestão da FILDA seria exercida por um consórcio constituído pela AIA, Câmara de Comércio e Indústria de Angola, trabalhadores da ex-FICOM — Feira Industrial e Comercial, U.E.E., outras associações empresariais, o IDIA — Instituto de Desenvolvimento Industrial de Angola e o Governo da Província de Luanda;

Tendo se constatado que o cumprimento do disposto no Despacho n.º 1/97, de 24 de Janeiro, suscita dúvidas, impondo-se por isso a sua clarificação.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 3.º do Despacho n.º 1/97 e do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

1.º — Com a afectação das instalações da FILDA e de todo o seu património à AIA, transferiu-se a sua posse e não a sua propriedade.

2.º — O consórcio definido para gerir as instalações da FILDA deve integrar todas as entidades mencionadas no artigo 2.º do Despacho n.º 1/97, de 24 de Janeiro.

3.º — São considerados inválidos todos os actos praticados sobre a gestão da FILDA que contrariem o disposto no Despacho n.º 1/97, de 24 de Janeiro.

4.º — É estabelecido o prazo de 45 dias para que se proceda à regularização dos instrumentos inerentes à gestão da FILDA.

5.º — São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente despacho.

6.º — As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente despacho serão resolvidas pelo Primeiro Ministro.

7.º — Este despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Outubro de 2004.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES

Decreto executivo conjunto n.º 117/04  
de 22 de Outubro

Considerando que as Capitánias e Delegações Marítimas, no desempenho das suas actividades, têm arrecadado receitas que são canalizadas para o Orçamento Geral do Estado;

Considerando que parte das referidas receitas pode servir directamente àquelas instituições do Estado, dotando-as de verbas para cobertura das suas despesas administrativas correntes, à luz do disposto no Decreto n.º 17/96, de 29 de Julho;